

Decisão de 30/05/2000

Decide sobre a concessão de auxílio moradia a parlamentar afastado por até cento e vinte dias, nos casos previstos na Constituição Federal e Regimento Interno.

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura
Ata da 10ª Reunião da Mesa, realizada em 30/05/00

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil, às 17:30 horas, reúne-se na Sala de Reuniões do Espaço Cultural, a Mesa da Câmara dos Deputados ... O Senhor 4º Secretário, Deputado Efraim Moraes, apresenta seu parecer no Processo nº 105.607/2000, no seguinte teor:

"Consulta a Coordenação de Habitação quanto à possibilidade ou não da concessão de Auxílio-Moradia a Parlamentar afastado por motivo de licença para tratamento de saúde por até 120 dias, acrescentando que, "durante tal período, os deputados recebem subsídios integrais, como se estivessem em efetivo exercício".

Ao encaminhar o assunto a esta secretaria o Diretor-Geral, com parecer favorável, solicita seja a matéria submetida à Douta Mesa, nos seguintes termos:

"Manifestando-se sobre a matéria à luz da legislação pertinente, a Assessoria Técnica desta Diretoria-Geral entendeu ter restado evidenciado que o auxílio-moradia concedido a parlamentares que não tenham sido contemplados com imóveis funcionais tem caráter nitidamente indenizatório, estando sua percepção condicionada à comprovação de despesas com moradia ou estadia dos parlamentares no Distrito Federal. No mesmo pronunciamento, a referida Assessoria ressalta a circunstância de que, a partir de fevereiro de 1993, passou-se a admitir o pagamento de auxílio-moradia sem a respectiva comprovação, hipótese em que tal retribuição despoja-se de seu caráter indenizatório e passa a constituir parcela de retribuição eminentemente remuneratória. Destaca ainda a referida Assessoria que o afastamento de deputados por motivo de licença para tratamento de saúde por até 120 (cento e vinte) dias não enseja a assunção de suas vagas pelos respectivos suplentes, devendo-se contemplar tais parlamentares com o mesmo tratamento dispensado àqueles que se encontrem em pleno exercício de seu mandato.

Concluindo sua manifestação, a referida Assessoria entende que, nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde por até 120 (cento e vinte) dias de parlamentares que façam jus à percepção de auxílio moradia por não terem sido contemplados com imóveis funcionais, o auxílio em questão será devido, mediante comprovação das respectivas despesas com moradia ou estadia no Distrito Federal durante tal período de afastamento, admitindo-se seu pagamento com o desconto do respectivo imposto de renda caso tal comprovação não venha ser feita." Nos termos do art. 235 do **Regimento Interno** o Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV- investidura em qualquer dos cargos referidos no art.56, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Constituição dispõe em seu art. 56 que não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeituras de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

A teor dos dispositivos do **Regimento Interno** e da Constituição, cabe observar que, salvo no caso de licença por interesse particular, os demais afastamentos ocorrem sem prejuízo da remuneração, sendo os 120 dias ali estipulados, o prazo exigido para se poder convocar o suplente. Em assim sendo, e como enfatizado na manifestação do Diretor-Geral o auxílio moradia é atualmente retribuição com caráter não mais indenizatório, mas eminentemente remuneratório, esta secretaria entende ser devida a sua concessão sempre que ocorra a hipótese prevista no inciso II do artigo 235, do **Regimento Interno**, e durante todo o período de afastamento . E por ter certa similitude, vez que são afastamentos remunerados, é de se aplicar idêntico entendimento no caso de investidura no cargo de Ministro de Estado, com fundamento no art. 56, inciso I, da Constituição, dado que a natureza do cargo obriga, ademais, a fixação de residência em Brasília. É este parecer que submeto à Douta Mesa, sendo oportuno destacar ser este o critério adotado relativamente à ocupação de unidade residencial funcional, quando Parlamentares, afastados nas circunstâncias atrás relatadas, têm continuado residindo nos imóveis que lhes foram distribuídos. Estar-se-ia, assim, tão somente uniformizando procedimentos." Debatida a matéria, a Mesa aprova o parecer supra.

Publicação:

Diário da Câmara dos Deputados - Suplemento - 31/05/2000, Página 39 (Publicação)